**SUBSTITUTIVO N° \_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2.020 AO PROJETO DE LEI N° 92 DE 2.018**

***“ESTABELECE E REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SANÇÕES E MEDIDAS REFERENTES A EVENTOS ENVOLVENDO TRÂNSITO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE EM VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

Art. 1º É permitido a realização de eventos como Romarias, Cavalgadas e congêneres no município de Mogi Mirim com prévia autorização e alvará municipal.

Art. 2º Todo evento envolvendo desfile, trânsito e/ou deslocamento de animais de grande porte em vias públicas, como, equinos, bovinos, muares e asininos, deverá possuir autorização por meio de alvará, a ser solicitado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para realização do evento.

Parágrafo Único: O pedido de alvará deverá receber pareceres favoráveis da Guarda Civil Municipal, Bombeiro Municipal, Secretaria de Trânsito, Programa Bem-Estar Animal, Conselho de Bem-Estar Animal – COMBEA e Departamento de Fiscalização de Posturas.

Art. 3º No pedido de autorização, deverá constar:

I – O dia, horário de início e término, pretendido para realização do evento;

II – O trajeto completo do evento, que não poderá ultrapassar 8km;

III – O nome e número do registro no CRMV do médico veterinário responsável, que deverá estar presente durante todo o evento.

IV – Declaração da Comissão Organizadora do Evento de que todos os participantes foram devidamente orientados acerca da necessidade de boas condições de saúde e alimentação dos animais participantes do evento, sob o risco de não poderem participar no dia, caso constatado por Médico Veterinário a falta de condições adequada do animal participante.

Art. 4º É de responsabilidade da comissão organizadora do evento:

I – Realizar cadastro ou ficha de inscrição de todos os participantes do evento, assim como identificar o mesmo com o número de identificação que deverá ficar visível frente e costas durante todo o evento, a mesma identificação deverá deve estar presente no animal, dos dois lados;

II – Os participantes que forem flagrados sem inscrição ou sem o número de identificação de forma visível frente e costas, serão removidos do evento, sob pena de apreensão dos animais e aplicação de medidas administrativas de acordo com a lei municipal;

III – Estabelecer de forma clara e de fácil identificação, todos os integrantes da comissão organizadora e/ou colaboradores do evento, para que os mesmos possam receber ou passar informações e solicitações das autoridades competentes que fiscalizem o evento.

IV – Acatar as ordens e decisões das autoridades dispostas no parágrafo único do art. 2°, desta Lei.

Art. 5º Durante o trajeto do evento, deverão ser obedecidas todas as leis de trânsito, conforme CTB – Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, bem como a proibição de bebida alcoólica.

Art. 6º Crianças, podem participar desde que acompanhadas de um responsável legal.

Art. 7º A boa conduta do cavaleiro é fundamental, ficando vedada a utilização de foguetes e outros artifícios que assustem os cavalos, bem como sobrecarregar os animais.

Parágrafo único: Durante a cavalgada é aconselhado que o cavaleiro acompanhe o estado das ferraduras, arreio e casqueamento, os quais deverão estar em condições adequadas para realizar o percurso, além da saúde geral do equino. Os animais devem estar saudáveis, preparados e bem equipados.

Art. 8º Os participantes que foram flagrados cometendo qualquer ato voluntário ou involuntário que possa ser enquadrado nas leis de proteção e defesa dos animais, lei da proteção ao Bem-Estar e ao Sossego Público – Lei Municipal 5.073/2011 e suas alterações, Lei de proibição de solturas e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnico que causam estampidos – Lei Municipal 5.922/2017, sofrerão às medidas administrativas previstas, assim como autuados de acordo com a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. Também serão consideradas prática de maus tratos:

I – Animais com mais de um adulto montados, conhecido como “Engarupado”;

II – O uso de instrumentos que possam causar lesões ou ferimentos aos animais;

III – Charretes ou carroças com mais de dois adultos ou com sobrepeso aparente;

IV – Charretes ou carroças com aparelho de som de qualquer tipo;

V – Animais amarrados em postes ou similares após o evento;

VI – Conduta do animal de forma perigosa, expondo terceiros e o próprio animal a quedas, acidentes e etc.

Parágrafo Único: O uso de esporas só será permitido desde que de acordo com as especificações dadas pela Lei 10.519/2002.

Art. 9º Os eventos realizados sem autorização, deverão ser cancelados e dispersados pela autoridade competente.

Art. 10 - É obrigatório área de descanso e hidratação aos animais no início, meio e término do trajeto do evento.

Art. 11 - A comissão organizadora será responsável pelo evento de que trata a presente lei até o seu término.

§1° Será considerado encerrado o evento após a retirada do último animal da área de dispersão.

§2° Fica estipulado o período de 90 (noventa) minutos para que a organização do evento providencie a hidratação e descanso dos animais utilizados no evento.

§3° O período de que trata o parágrafo segundo deste artigo iniciar-se-á a partir do registro de chegada do último romeiro, o qual está identificado pela respectiva numeração.

§4° Decorrido o prazo de 90 (noventa) minutos, caso não se tenha concluído o evento, fica a Comissão Organizadora responsável por acionar/comunicar aos órgãos competentes para adoção de providências cabíveis, inclusive, passíveis das sanções estabelecidas nas leis: de Perturbação do Sossego Público, de Trânsito, de Defesa e Proteção dos Animais e demais leis regentes.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 11 de fevereiro de 2.020.**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO P. DA CRUZ PALOMINO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**VEREADOR LUÍS ROBERTO TAVARES**

**VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo, tem como objetivo alterar a iniciativa do respectivo projeto de lei n° 92 de 2.018, tendo em vista que constou no projeto original a autoria da Frente Parlamentar De Defesa e Direitos dos Animais, a qual embora tenha sido instituída pelo Decreto Legislativo n° 288 de 2.017, não há menção no regimento interno desta Casa de Leis, sua iniciativa para propor projetos de lei.

 Desta forma, o substitutivo vem apenas alterar a iniciativa do projeto, bem como englobar as emendas que foram propostas pelos senhores vereadores.

 Diante do exposto, encaminhamos o substitutivo para análise das Comissões Permanentes para que no menor prazo possível, submetam o substitutivo a deliberação do plenário, haja vista o tempo que o projeto vem tramitando nesta Câmara Municipal.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 11 de fevereiro de 2.020.**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO P. DA CRUZ PALOMINO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**VEREADOR LUÍS ROBERTO TAVARES**

**VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES**